

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Bocaiúva do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o território do Município, cujos limites poderão ser alterados, atendido o disposto na Constituição Federal e na Legislação estadual.

Art. 3º - O Município poderá ser dividido em distritos, criados e organizados, bem como suprimidos, através de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 4º - A sede do Município é a cidade de Bocaiúva do Sul.

Art. 5º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que à qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos por Lei Municipal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal, Estadual, no que couber
- III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade da prestação de contas e publicação de balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - Instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em Lei;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a - transporte coletivo urbano e interestadual, que terá caráter essencial;
 - b - abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - c - mercados, feiras e matadouros locais;
 - d - cemitérios e serviços funerários;
 - e - iluminação pública;
 - f - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental.
- VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - Promover à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - Promover a cultura e a recreação;
- X - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI - Preservar as Florestas, a fauna, a flora e mananciais;
- XII - Realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por Lei;

XIII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - Realizar programas de alfabetização;

XV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - Elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - Executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - drenamento pluvial;

c - construção e conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;

d - construção e conservação de estradas vicinais;

e - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - Fixar:

a - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;

XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - Conceder licença para:

a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b - afixação de cartazes, out-doors, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c - exercício de comércio eventual e ambulante;

d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e - prestação dos serviços de táxis;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal e será proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 04/03/1998).

I - mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 04/03/1998).

II - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 04/03/1998).

III - mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 04/03/1998).

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - No dia 01 de janeiro de cada legislatura, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI**

CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pelo Plenário da Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar, sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a - a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d - a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g - ao fomento da produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;

h - a criação de distritos industriais;

i - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de saneamento básico e habitacionais;

j - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social das pessoas desfavorecidas;

l - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m - ao estabelecimento e a implantação da política de ação e de trânsito;

n - a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;

o - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p - as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílio e subvenções;

- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29, da Constituição Federal e o Estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do executivo, que orbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento.

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 010 de 04/03/1998).

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XXII – Processar e julgar o Prefeito pela prática dos crimes previstos no Decreto Lei nº 201/67, na forma do seu artigo 5º. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 13/12/2000) (Texto Revogado “Processar e julgar o Prefeito pela prática dos crimes previstos no Decreto Lei nº 201/67, na forma do Regimento Interno da Câmara.

§1º - É fixado em 10 (dez) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 04/03/1998). (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Executivo Municipal, ou do responsável pelo Órgão da Administração Indireta e faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 04/03/1998).

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento autorização ou despacho de qualquer autoridade, o qual poderá questionar a legitimidade, apresentando denúncia na forma do parágrafo 3º.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§3º - A denúncia apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do denunciante;
- II - ser apresentada em três vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o denunciante.

§4º - As vias da denúncia apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
- II - a segunda via se constituirá em recibo do denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III - a terceira será arquivada na Câmara Municipal, por despacho do Presidente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o que dispõe os Artigos 29,V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 04/03/1998).

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Revogado (emenda a Lei Orgânica nº 003 de 04/03/1998).

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos à qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for ficada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - A remuneração dos Vereadores corresponderá à, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 003 de 04/03/1998).

§ 8º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 003 de 04/03/1998).

Art. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Art. 17, desta Lei Orgânica.

Art. 20 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo resto do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 - A lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo, na mesma legislatura. (Alterado pela ADIN nº 149.840-4) (Texto revogado “ O mandato da mesa será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo, na mesma legislatura”).

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, nos termos do caput deste artigo, o Vereador mais idoso ou mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, as contas da Câmara Municipal do exercício anterior, até o primeiro dia de março;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam, cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I

e VIII, do Art. 40, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa sempre decidirá por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 24 - A sessão legislativa anual, desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro, independente de convocação. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

Parágrafo Único - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 25 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Por decisão da maioria da Mesa, as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação e do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou na falta deste, por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária:

II - Pelo Presidente da Câmara:

III - Requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional do partido, ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, votar e emitir parecer sobre matéria de sua competência na forma do Regimento Interno;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto a Prefeitura Municipal, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30 - As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nela se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as disposições partidárias;
- XI - prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – Declarar a suspensão do mandato do Prefeito e seu afastamento por 60 dias, quando o mesmo for denunciado pela prática de crime de responsabilidade. O afastamento do Chefe do Executivo Municipal ocorrerá a partir da data em que: (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 13/12/2000) (Texto Revogado “Declarar a suspensão do mandato do Prefeito e seu afastamento por 60 dias, quando o mesmo for denunciado pela prática de crime comum ou de responsabilidade. O afastamento do Chefe do Executivo Municipal ocorrerá a partir da data em que: (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 18/04/2000)

- a) – SUPRIMIDO. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 13/12/2000). (Texto Revogado “O Ministério Público oferecer denúncia contra o Prefeito perante um dos órgãos do Poder Judiciário (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 18/04/2000);
- b) SUPRIMIDO (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 13/12/2000). (Texto Revogado “O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, receber denúncia contra o Prefeito Municipal (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 18/04/2000);
- c) A Câmara de Vereadores receber por MAIORIA ABSOLUTA, denúncia contra o Prefeito formulada por Vereador ou por qualquer cidadão. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 18/04/2000). (Mantido pela emenda a Lei Orgânica nº 002 de 13/12/2000).

Art. 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

 ` I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos licença ou renúncia;

 ` II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

 ` III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.. 35 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

 I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

 II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

 III - fazer a chamada dos vereadores;

 IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

 V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 38 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39 - Os Vereadores não poderão :

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e os casos de relação empregatícia regida pela CLT; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis Ad nutum nas entidades referidas na alínea "a)" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 004 de 04/03/1998).

c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a do inciso I;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de permissão oficial autorizada;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrita e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41 - O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração conveniente;

§ 1º - Nos casos de exigência de afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovado, sem remuneração;

II - para tratar de interesses particulares;

III - A Vereadora gestante poderá licenciar-se pôr 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, somente poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, se assim requerer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I e III, deverão os interessado obterem os eventuais benefícios com amparo nas previsões do regime geral previdenciário;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento por desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 43 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 004 de 04/03/1998).

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - suprimido**
- V - suprimido**
- VI - resoluções,
- VII - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.
- IV – SUPRIMIDO (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 005 de 04/03/1998).
- V – SUPRIMIDO (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 005 de 04/03/1998).

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe à qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores do Poder Executivo; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do município.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específicos do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município, ainda, a indicação do número do título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidas na Tribuna da Câmara.

Art. 49 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - suprimido

§ 1º - suprimido

§ 2º - suprimido

§ 3º - suprimido

Art. 51 - suprimido

Parágrafo Único - suprimido

Art. 52 - Não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos das iniciativa popular e nos da iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ do Artigo 101 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, nos projetos sobre a organização dos serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos, sem liberação, o prazo fixado no Caput deste Artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alíneas.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado por dois terços dos vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7 - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de pelo menos um terço dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 56 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Art. 59 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva

em lista especial da secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; OBSERVAR A LEI, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E, EXERCER O CARGO SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADA NA DEMOCRACIA, NA LEGITIMIDADE E NA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal ou pela autoridade judicial competente, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, o qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, na Administração Pública direta ou indireta,

ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer funções remuneradas;

VI - Fixar residência fora do Município.

Art. 65 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jús a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em júzo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

IV - Nomear na área do Executivo, os servidores Municipais aprovados em concurso público;

V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VIII - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX - Prejudicado (medida provisória).

X - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XI - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XIII - Prover ou extinguir cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XIV - Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse do Município;

XV - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVI - Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

XVII - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

^ XVIII - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

^ XIX - Solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XX - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XXII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII - Executar providências e atos necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXIV - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - No âmbito do Executivo, requerer à autoridade judicial competente, medidas legais cabíveis, contra servidor público omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro ou guarda de bens públicos;

XXVIII – Comunicar imediatamente à Câmara Municipal, mediante ofício, toda autorização para a contratação de obras ou serviços pelo Município, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XV, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, à qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor ou para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito;

II - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

III - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

IV - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 72 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 73 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 74 - A votação será organizada pelo poder executivo, no prazo máximo de doze meses, adotando-se cédula oficial que conterá palavras sim ou não, identificando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 75 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A Administração Pública direta, indireta ou Fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Caput VII do Título II da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 77 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso à cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento técnico e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único - Fica proibido a contratação para cargos em comissão de parentes do Prefeito e do Vice-Prefeito, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau inclusive. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 009 de 04/03/1998).

Art. 79 - A lei que instituir o regime único dos servidores, definirá percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 80 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Lei.

Art. 81 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 82 - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados

antes de decorrido trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 83 - O Município, suas entidades da Administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - Caso não houver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a - regularização de leis;
- b - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c - abertura de créditos especiais ou suplementares;

d - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou serviço administrativo;

e - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada por lei;

f - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i - fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l - aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;

m - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;

n - medidas executórias do plano diretor;

o - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - Mediante portaria quando se tratar de:

a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - criação de comissões e designação de seus membros;

d - Instituição de dissolução de grupos de trabalhos;

e - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c – SUPRIMIDO (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 006 de 04/03/1998).

d - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 006 de 04/03/1998).

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 006 de 04/03/1998).

Art. 87 - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou cobrança judicial.

Art. 88 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, às reclamações de lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 90 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 93 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 94 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 96 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal à qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos à ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 98 - Os planos e programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 99 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 97, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 100 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares e especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos e órgãos ou funções especiais ressalvada a que se destine a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívidas;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9 do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 102 - A execução do orçamento do Município se realizará na intenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 103 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 104 - As alterações durante o exercício dar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 105 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 106 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 107 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - Na hipóteses de inexistência de instituição financeira oficial, mediante autorização prévia da Câmara, as disponibilidades financeiras aludidas do Caput deste Artigo, poderão ser mantidas em estabelecimento bancário privado.

§ 2º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 108 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 109 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 110 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – SUPRIMIDO. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 001 de 03/11/2008).

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 111 - Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 112 - São sujeitos a tomada e prestação de contas, os agentes da Administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes e confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os agentes municipais da Administração, apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente:

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 113 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 114 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados aos serviços desta.

Art. 115 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 116 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas do município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 117 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá autorizar a cessão de uso de seus bens à outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, mediante Aprovação de Lei, desde que atendido o interesse público. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 007 de 04/03/1998).

Art. 118 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, à título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 119 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 120 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 121 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 123 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 008 de 04/03/1998).

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 008 de 04/03/1998).

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 008 de 04/03/1998).

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para interesse público;

V - os prazos para seu início e término;

VI - o produto dela esperado, estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 008 de 04/03/1998).

Art. 124 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 125 - Os usuários estarão representados em conselho, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados à terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 126 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 127 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público bem como a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança à outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 128 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestadamente insatisfeitos para atendimento dos usuários.

Art. 129 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 130 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos da Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 131 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, inclusive nos casos de concessão e permissão.

Parágrafo Único - O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 132 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 133 - A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras de prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 134 - Os órgãos coligados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Nos distritos, poderá haver administração distrital, nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão e, com a remuneração que for fixada em lei.

Art. 136 - São atribuições do administrador distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal, a admissão e a dispensa dos Servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 138 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilização técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 139 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecendo as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 140 - O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de Governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 141 - O Município buscará, por todos os meios disponíveis ao seu alcance, a cooperação das associações e entidades representativas, no planejamento Municipal.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, entende-se como associação ou entidade representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados na forma da lei.

Art. 142 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 144 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, organizar e programar a rede regionalizada municipal e hierarquizada dos Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a - vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária

c - alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-los o funcionamento.

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pelo órgão competente do Município;

II - integralizada na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de carácter deliberativo e paritário;

Art. 146 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do município e, fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 147 - A lei disporá a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde do Município;

Art. 148 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

Art. 149 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 150 - O ensino ministrado nas escolas será gratuito.

Art. 151 - O Município manterá:

- I - o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas ou mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência de saúde.

Art. 152 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Art. 153 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 154 - O Município fomentará as práticas desportivas, principalmente nas escolas à ele pertencentes.

Art. 155 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 156 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 157 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - As ações do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - amparar a velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;

Art. 159 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representantes da comunidade.

Parágrafo Único - Na implantação da política de assistência social, o Município poderá utilizar-se dos servidores e equipamentos da iniciativa privada, na forma da lei.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 160 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 161 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;

III - fomentar a utilização de tecnologias adequadas ao uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, eliminando os entraves burocráticos;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

Art. 162 - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 163 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos bens naturais.

Art. 164 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, de outras esferas de Governo.

Art. 165 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 166 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 167 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 168 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 169 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

Parágrafo Único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170 - A ação do Município deverá orientar-se para a execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 171 - O Município na prestação de serviços de transporte coletivo público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso à pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários no planejamento e na fiscalização de serviços.

Art. 172 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados à melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencialmente a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade e esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais, federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 174 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 175 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá Zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 176 - Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 177 - As empresas conveniadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovado o convênio, a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 178 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 179 – São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folha de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- retardar a publicação, ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

VII- praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua pratica;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a efetivamente paga a servidor do Município.

Art. 180 - Na atual legislatura, fica mantido o número de NOVE Vereadores com assento no Legislativo Municipal.

Art. 181 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Bocaiúva do Sul, 04 de março de 1.998 - Antônio Eduardo Martinez de Barros, Presidente - José dos Santos Scremim, Vice-Presidente - Ana Regina Benatto Casero, 1ª Secretária - Paulo César Alberti, 2º Secretário/Relator - Luiz Leão Busato - Jairo de Souza Bueno - Kelson's Amato - José Wierzba Polli - Rubens de Souza Pereira.

PARTICIPANTE:

DIGITAÇÃO: Antonio Dirceu M. Puka.